



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

#### Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Resposta 13 - GMG/CEDEC

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2025.

Processo SEI nº 1070.01.0003707/2025-96

Referência: Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – Doação de Viaturas 4x4

Recorrente: Município de Piranguinho/MG

Contrarrazões: Município de Olaria/MG

### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

##### 1.1 Admissibilidade - Recurso Piranguinho/MG

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – GMG/CEDEC, os participantes que manifestarem intenção de recorrer durante a segunda sessão pública virtual, em prazo não inferior a 10 (dez) minutos, terão assegurado o direito de apresentar as razões recursais no prazo regulamentar.

Conforme verificação dos registros da segunda sessão pública virtual, constatou-se que o Município de Piranguinho/MG manifestou corretamente a intenção de recorrer no chat da sessão, bem como apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual é conhecido, passando-se à análise de mérito, sem efeito suspensivo, nos termos do edital.

##### 1.2 Admissibilidade - Contrarrazões Olaria/MG

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – GMG/CEDEC, após a publicação dos recursos tempestivos, foi assegurado aos interessados o direito de apresentar contrarrazões, no prazo estabelecido no cronograma do certame. Verifica-se que a presente contrarrazão foi protocolada dentro do prazo regulamentar, atendendo às condições formais previstas no instrumento convocatório. Assim, a contrarrazão é tempestiva e regularmente admitida, devendo ser conhecida e apreciada no âmbito da análise conjunta dos recursos administrativos, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e segurança jurídica.

#### 2. DO OBJETO DO RECURSO/CONTRARRAZÕES

##### 2.1 Do Objeto do Recurso

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Município de Piranguinho/MG, em face da informação considerada para fins de avaliação no Anexo I do Edital nº 01/2025 – GMG/CEDEC, especificamente quanto à data de emancipação municipal, alegando que o dado utilizado pela Comissão não corresponde à data legalmente instituída, pleiteando a retificação da informação e a consequente revisão da pontuação/classificação.

## 2.2 Do Objeto das Contrarrazões

Trata-se de contrarrazão administrativa apresentada pelo Município de Olaria/MG, em face de recurso interposto pelo Município de Piranguinho/MG. O Município de Olaria sustenta, em síntese, que sua data de emancipação política é 30 de dezembro de 1962, conforme a Lei Estadual nº 2.764/1962. Argumenta que, embora o Município de Piranguinho tenha sido criado pela mesma legislação, a sua autonomia administrativa e instalação ocorreram apenas em 01 de março de 1963. Dessa forma, Olaria requer o reconhecimento de sua precedência no critério de desempate, alegando possuir emancipação política mais antiga.

## 3. DA RESPOSTA

A controvérsia cinge-se à aplicação do critério de desempate previsto no subitem 8.4.6 do Edital nº 01/2025, o qual determina que, persistindo o empate após os critérios anteriores, "a data de emancipação política mais antiga terá precedência".

Em sua manifestação, o Município de Olaria reconhece que tanto sua criação quanto a do município recorrente (Piranguinho) decorrem da mesma norma legal: a Lei Estadual nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962. Contudo, o interessado busca diferenciar as datas com base no conceito de "instalação" ou "autonomia administrativa", apontando o dia 1º de março de 1963 para o município concorrente.

A Comissão Técnica esclarece que, para fins de aplicação estrita do Edital e em consonância com o direito administrativo, o conceito de "emancipação política" vincula-se à data de promulgação da lei estadual que cria o município e lhe confere status de ente federativo. A distinção entre a data da lei criadora (emancipação política stricto sensu) e a data da instalação (posse de prefeito e vereadores/autonomia administrativa) não altera o marco legal de criação para fins de antiguidade no certame, salvo se o Edital dispusesse expressamente sobre "data de instalação".

Ao verificar que ambos os municípios foram emancipados pela Lei Estadual nº 2.764/1962, conclui-se que ambos possuem a mesma data de emancipação política: 30 de dezembro de 1962. O fato de a instalação administrativa ter ocorrido em momento posterior não torna a emancipação política de um município "mais recente" do que a do outro, visto que a origem legal é idêntica e simultânea.

Dessa forma, a argumentação de Olaria de que sua emancipação é "efetivamente mais antiga" não prospera juridicamente para fins de desempate neste critério. No que tange estritamente ao item 8.4.6 do Edital, configura-se um empate entre os municípios de Olaria e Piranguinho.

## 4. CONCLUSÃO

### 4.1 Conclusão Recurso Piranguinho/MG

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para validar a data de emancipação municipal fixada pela Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962, determinando a retificação da informação utilizada na avaliação do certame.

Em consequência, deverá ser procedida, se aplicável, a revisão da classificação do Município, em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital nº 01/2025 – GMG/CEDEC.

### 4.2 Conclusão Contrarrazões Olaria/MG

Diante do exposto, CONHEÇO da contrarrazão apresentada pelo Município de Olaria/MG, mas, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a alegação de que sua emancipação política é anterior à do Município de Piranguinho.

Reconheço, em consonância com o recurso interposto pela outra parte, que ambos os municípios foram emancipados na mesma data (30 de dezembro de 1962), pela Lei Estadual nº 2.764/1962. Consequentemente, declara-se a existência de EMPATE entre os municípios no critério previsto no item 8.4.6 do Edital nº 01/2025.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao recorrente.

Roberto da Cruz Miranda, Cap PM  
Presidente Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios  
Gabinete Militar do Governador / Coordenadoria Estadual de Defesa Civil  
suplan@defesacivil.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Roberto da Cruz Miranda, Capitão PM**, em 15/01/2026, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **130362742** e o código CRC **454EA992**.

---

Referência: Processo nº 1070.01.0003707/2025-96

SEI nº 130362742